

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-021.763/2011-9

Natureza: Tomada de contas especial

Unidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão; Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão

Responsáveis: Bahia Construções e Edificações Ltda. (03.191.522/0001-06); Fulgêncio Gomes Filho (150.754.002-72); Luiz Alfredo Soares da Fonseca (094.241.053-04); V do N Marques & Cia Ltda. (02.835.894/0001-65); Luiz Alfredo Soares da Fonseca (CPF 094.241.053-04), Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres (CPF 012.235.342-00) e Carlos César Luso (CPF 124.828.033-49).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESA DE CONVÊNIO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CONCEDENTE, APESAR DO EVIDENTE VÍCIO NA NOTA FISCAL. CITAÇÃO E AUDIÊNCIAS. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE QUANTO A OUTROS. AFASTAMENTO DE PARTE DO DÉBITO INICIALMENTE APONTADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da conversão de processo de denúncia, conforme Acórdão 1.313/2011 – Plenário, em que se apuraram indícios de irregularidades cometidas na aplicação de recursos públicos transferidos diretamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ou por intermédio de órgãos do Estado do Maranhão, a exemplo do Núcleo Estadual de Programas Especiais (Nepe), à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa, em Coroatá/MA.

2. Transcorridos os prazos para apresentação dos elementos de defesa, elaborou-se instrução técnica de peça 79, a cargo da Secex/MA, que contou com o apoio do corpo dirigente (peça 80), vazada nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão TCU 1313/2011 – Plenário, referente a irregularidades cometidas no âmbito do Subconvênio 411-CV/2000, celebrado entre o Nepe/MA (Núcleo Estadual de Programas Especiais) e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa, com sede no Município de Coroatá/MA, envolvendo recursos federais repassados pelo Incra ao Estado do Maranhão através do Convênio MA 22.000/98 – assinado em junho de 1998 (peça 15, p. 40-45), para atender necessidades de infraestrutura em diversas localidades.

HISTÓRICO

2. O objetivo do Convênio 22.000/98, de acordo com a cláusula primeira, era a execução de obras de infraestrutura a serem implantadas em 97 projetos de assentamento do Incra, constituídos por 783 km de rede elétrica, construção de 743 km de estradas vicinais e perfuração e instalação de 96 poços artesianos. Os recursos financeiros destinados ao pleno atendimento dessas necessidades foram da ordem de R\$ 12.348.000,00, sendo R\$ 11.222.519,00 a cargo do Incra.

3. Ainda por força daquele instrumento, as ações seriam executadas pelo Nepe, programa

Comunidade Viva, através de convênios (subconvênios) a serem firmados com as entidades comunitárias representativas das famílias assentadas nos Projetos de Assentamento do Incra.

4. Dessa forma, os recursos foram disponibilizados ao Estado para cumprimento do objeto.

5. Este processo de TCE, por sua vez, nasceu a partir da ocorrência de irregularidades em um desses subconvênios, que foi objeto de denúncia neste Tribunal (TC-014.218/2006-7) e, posteriormente, dada a confirmação dos fatos denunciados, houve a conversão dos autos da denúncia em tomada de contas especial, por força do Acórdão TCU 1313/2011- Plenário, itens 9.6 e 9.7, motivada pela ocorrência de irregularidades ocorridas na gestão de recursos no âmbito do convênio 411-CV/2000, celebrado entre o Nepe e a Associação Pau de Estopa (peça 28, p. 25-31), que tinha por objetivo a ‘execução do projeto de melhoramento do caminho de acesso no povoado Pau de Estopa/Agrovila/Igarapé Taboado, beneficiando 70 famílias’.

6. Assim, o acórdão supracitado determinou a citação solidária do Sr. Fulgêncio Gomes Filho (ex-presidente da associação) e das empresas Inca Planejamento, Assessoria (escrito assim mesmo) e Consultoria e a Bahia Construções e Edificações, por irregularidades na comprovação de despesas (documento fiscal inidôneo), suposto pagamento a empresa com falhas verificadas na sua razão social e irregularidades em processo licitatório para contratação de serviços de melhoramento de estrada vicinal.

7. Também foram arrolados como responsáveis, porém ouvidos em audiência: Luiz Alfredo Soares da Fonseca (ex-superintendente do Incra/MA), Antônio Gualharo Alvares dos Prazeres (subgerente do Nepe) e Carlos César Luso (responsável pela p. contas/Nepe). Para estes, no entanto, a irregularidade diz respeito a aprovação da prestação de contas do convênio 411-CV/2000, mesmo constando nela documentos que evidenciavam a irregular aplicação dos recursos.

8. Dessa forma, assim se resume a fase das comunicações processuais:

Responsável	Citação	Localização	Recebimento (localização)	Alegações de Defesa
Fulgêncio Gomes Filho	Of. 2821/2011 (solidário com a empresa Inca)	Peça 38	Não recebido.	-----
	Of. 2820/2011 (solidário com a empresa Bahia Construções)	Peça 44	Devolução de AR com a informação ‘não procurado’, peça 56	-----
	Edital 3331, publicado em 18/12/2012	Peça 65	Citado por edital	-----
	Of. 2438/2013	Peça 78	Recebido pessoalmente	-----
Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria	Of. 3165/2011 (solidariamente com o Sr. Fulgêncio)	Peça 41	Não recebido. Devolução de AR com a informação ‘não procurado’, peça 54	-----
	Edital 3334/2012 (solidariamente com o Sr. Fulgêncio)	Peça 67	Citado por edital	-----
Bahia Construções e Edificações	Of. 2822/2011 (solidariamente com o Sr. Fulgêncio)	Peça 39	Não recebido. Devolução de AR com a informação de endereço ‘desconhecido’, peça 53	-----
	Of. 1074/2012 (solidariamente com o Sr. Fulgêncio)	Peça 57	Ciência em 22/6/2012, peça 61	-----

Responsável	Audiência	Localização	Recebimento (localização)	Razões de Justificativa
-------------	-----------	-------------	---------------------------	-------------------------

Luiz Alfredo Soares	Of. 2823/2011	Peça 40	23/3/2012, peça 46	18/4/2012, peças 51 e 52
Antônio Gualharo Alves dos Prazeres	Of. 3166/2011	Peça 43	10/4/2012, peça 49	23/4/2012, peça 50
Carlos César Luso	Of. 3176/2011	Peça 42	23/3/2012, peça 45	30/3/2012, peça 48

EXAME TÉCNICO

9. Examinando os autos, observa-se que apenas os responsáveis ouvidos em audiência apresentaram razões de justificativa, enquanto os responsáveis pelas irregularidades mais graves, que deram ensejo às citações, permaneceram silentes.

Citação Solidária: Sr. Fulgêncio Gomes Filho e empresa Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria

10. Irregularidade:

10.1 Suposto pagamento à empresa Inca, com base na Nota Fiscal 032, no valor de R\$ 1.118,40, sem data de emissão e aparentemente inidônea, a título de prestação de serviços de elaboração do projeto de melhoramento do caminho de acesso, tendo em vista irregularidades verificadas na razão social da empresa (Acessoria ao invés de Assessoria) e que em consulta realizada na base de dados da Receita Federal do Brasil, foram encontradas duas empresas com aquele CNPJ, com endereços distintos (Zé Doca/MA e Anapurús/MA), sendo a primeira a L.S Marques e Cia Ltda. (construção de edifício) e a segunda, V. do N. Marques e Cia Ltda. (Restaurante Fazenda no Cerrado), ambas possuindo a mesma data de abertura e alteração, assim como sócios em comum.

11. Análise:

12. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Sobre essa irregularidade, vale destacar que a diligência realizada à peça 70, ao mesmo tempo da nova tentativa de citação do Sr. Fulgêncio, foi bastante esclarecedora.

14. Essa diligência visou apurar se a empresa citada por edital à peça 67, denominada V do N Marques, era a mesma ou teria alguma ligação com a Inca (emissora do documento fiscal à peça 26, p. 24), para que assim fosse possível analisar se a etapa citatória havia sido devidamente concluída.

15. Em atendimento a essa diligência, a Junta Comercial do Maranhão (Jucema) encaminhou cópia do contrato de constituição da empresa e todas as suas alterações (peça 75).

16. Descobriu-se, na análise desses documentos, que na verdade a empresa nasceu com a denominação Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria, em São Luís/MA (peça 75, p. 19-22), tendo mudado o quadro societário e endereço de São Luís/MA para Av. Stanley Fortes Batista, Centro, Zé Doca (1ª alteração contratual – peça 75, p. 16), alteração da razão social para ‘L S Marques & Cia Ltda.’ e objeto social para edificações e obras viárias (3ª alteração, peça 75, p. 11), nova alteração da razão social (de L S Marques para V do N Marques & Cia Ltda.) e do endereço de Zé Doca para Anapurús/MA (4ª alteração contratual, peça 75, p. 7). Por fim, a 5ª alteração contratual, além de aumentar o capital social, muda a atividade da empresa para ‘fornecimento de alimentos preparados’ para consumo familiar e de empresas, dentre outras.

17. Assim, verifica-se que a citação por edital constante à peça 67 destina-se à mesma pessoa jurídica emissora da nota fiscal (Inca), tornando-a válida.

18. Foi possível observar, no entanto, que as supostas irregularidades tornaram-se insubsistentes, justamente porque a hipótese de não haver regularidade da nota fiscal era embasada no fato de haver duas empresas com o mesmo CNPJ em endereços distintos.

19. A falha na escrita (Acessoria, em vez de Assessoria) não se enquadra adequadamente como irregularidade propriamente dita, mas tão somente erro de grafia, razão pela qual é questão superada.

20. A única irregularidade restante, no caso da Inca, consiste na ausência de datação de Nota Fiscal, peça 26, p. 24.

21. Essa irregularidade é passível de se atribuir somente ao Sr. Fulgêncio, por ter recebido e liquidado a despesa sem o cumprimento dessa formalidade, mas não à empresa Inca Assessoria, Planejamento e Consultoria, razão pela qual se propõe a exclusão de sua responsabilidade.

22. Não tendo se manifestado nos autos, também não é possível concluir pela boa fé do Sr. Fulgêncio Gomes Filho.

23. Assim, fica mantida a irregularidade referente à aceitação de nota fiscal sem data, sendo essa responsabilidade apenas do Sr. Fulgêncio Gomes Filho.

Citação Solidária: Sr. Fulgêncio Gomes Filho e a empresa Bahia Construções e Edificações:

24. Os responsáveis foram citados pelo cometimento das seguintes irregularidades:

a) comprovação de despesa mediante documento inidôneo, qual seja, a Nota Fiscal 102 (peça 30, p. 59), no valor de R\$ 49.850,00, da empresa Bahia Construções e Edificações Ltda. (CPNJ 03.191.522/0001-06), emitida em 10/11/2001, antes da data de impressão do talonário de notas fiscais, em 14/2/2002;

b) consulta ao CNPJ declarado da gráfica que pretensamente foi responsável pela confecção da nota fiscal supra (embora o CNPJ esteja pouco legível) apresentou resultados inexistentes, o de uma empresa sediada em Brasília e da Associação dos Proprietários e Trabalhadores em Carro de Boi no Município de Cururupu/MA;

c) constatação das seguintes irregularidades no processo licitatório lançado para contratação dos serviços:

c.1) ausência da documentação relativa à habilitação das empresas participantes;

c.2) não comprovação de aptidão da empresa contratada para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado;

c.3) não comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para a execução da obra, por meio de certidão emitida pelo Crea;

c.4) ausência dos documentos relativos à regularidade fiscal;

c.5) falta das planilhas de medição dos serviços, documentos exigidos no termo de convocação;

c.6) ausência de relatório técnico de fiscalização por parte do Nepe, conforme estabelecido na cláusula terceira, item 3.1, alínea 'b' do Termo de Convênio; não foram identificados os representantes das empresas, bem como não consta na ata a subscrição desses;

d) a atividade econômica das empresas Bahia Construções e Edificações Ltda., CNPJ 03.191.522/0001-06 (supostamente vencedora do certame) e de Érika Construção Ltda., CNPJ 02.452.113/001-53, 'outras obras de engenharia civil não especificadas' e 'comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, respectivamente, são incompatíveis com o objeto pretensamente licitado (construção/melhoramento de estradas vicinais), caracterizando burla ao caráter competitivo do certame;

25. Devidamente citados, os responsáveis não compareceram aos autos.

26. Dessa forma, operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

30. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

31. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

32. Assim, devem as contas do Sr. Fulgêncio Gomes Filho serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 16, inciso III, 'c' e 'd' da Lei 8.443/92 c/c art. 209, III e IV do Regimento Interno do TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

33. Também deve ser condenada a ressarcir o erário, solidariamente com o Sr. Fulgêncio, a empresa Bahia Construções e Edificações, por contribuir para a ocorrência do desfalque, com fundamento no art. 16, § 2º, 'b' da Lei 8.443/1992.

Individualmente: Sr. Luiz Alfredo Soares da Fonseca, Antônio Gualhardo Alves dos Prazeres e Carlos César Luso:

34. Os responsáveis foram chamados ao processo, em audiência, pela ocorrência da seguinte irregularidade:

a) aprovação da prestação de contas do Convênio 411-CV/2000, celebrado entre o Nepe e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento de Pau de Estopa, em Coroatá/MA, no qual houve aporte de recursos federais, em que pese dela constar documentos que evidenciavam a irregular aplicação dos recursos, a exemplo da Nota Fiscal 102, no valor de R\$ 49.850,00 (quarenta e nove mil e oitocentos e cinquenta reais) da empresa Bahia Construções e Edificações Ltda. emitida antes da autorização de impressão do documento fiscal, e da Nota Fiscal

032, no valor de R\$ 1.118,40 (mil cento e dezoito reais e quarenta centavos), emitida pela empresa 'Inca Planejamento Acessoria e Consultoria Ltda.', não encontrada na base de dados da Receita Federal.

Razões de justificativa do Sr. Luiz Alfredo Soares da Fonseca (ex-superintendente do Incra)

35. O responsável argumenta na peça defensiva (peças 51 e 52):

a) Que, não obstante o benefício ter sido direcionado a um projeto de assentamento de reforma agrária criado pelo Incra, caberia ao Nepe, e não ao Incra, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, pois resulta de um convênio celebrado diretamente entre o Nepe e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa;

b) Que o verdadeiro gestor responsável pela aprovação das contas seria a Sr^a Maria de Fátima de Medeiros Moucherek, subgerente do Nepe;

c) Que a execução das metas físicas programadas no convênio 22.000/1998, celebrado entre o Incra e o Governo do Estado/Nepe, era de inteira responsabilidade do Nepe;

36. Continua sua defesa expondo informações gerais a respeito do convênio 22.000/1998 e outros que o Incra teria celebrado à época.

37. Análise:

38. O responsável atribui ao Nepe a responsabilidade pela aprovação das contas referentes ao subconvênio destinado à construção do caminho de acesso ao PA Pau de Estopa.

39. Não merecem prosperar os argumentos do defendente.

40. De fato, o Nepe, como órgão repassador dos recursos à entidade, é responsável pela verificação das contas deste, tanto o é que os responsáveis pela análise da prestação de contas também respondem no âmbito desta TCE pela aprovação indevida da prestação de contas do subconvênio.

41. No entanto, não há que se falar em ausência de responsabilidade por parte do Sr. Luiz Alfredo, então superintendente do Incra, pois como gestor da entidade concedente é de sua responsabilidade, também, analisar as contas do convênio celebrado com o Estado ('convênio-mãe'), sob o número 22.000/98.

42. Essa análise deve contemplar todos os aspectos do 'convênio-mãe', incluindo os convênios gerados a partir deste (subconvênios, a exemplo do celebrado entre o Nepe e a Associação).

43. O convênio 22.000/98 assim dispõe em sua cláusula sexta (peça 15, p. 43)

'O Estado, através do Nepe-Programa Comunidade Viva, prestará contas parcial ao Incra, apresentando mensalmente relatórios de execução físico-financeiro, e contas final, na forma do art. 28 da IN/STN 01/97, observando a legislação federal pertinente e os prazos estipulados neste instrumento'

44. O art. 29 da Instrução Normativa STN 01/1997, vigente à época, dispunha que 'incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor'.

45. Assim, a verificação dessas contas deve se dar em todos os seus pormenores, inclusive com análise dos subconvênios celebrados pelo Estado.

46. Dessa forma, não é possível acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, dada a sua evidente responsabilidade ao aprovar as contas do convênio.

Razões de justificativa do Sr. Carlos César Luso (responsável pela p. contas do Nepe)

47. O responsável argumenta na peça defensiva, peça 48, que não se encontrava naquele órgão (Nepe) à época, portanto não seria o responsável por aprovar as contas do convênio celebrado com a Associação dos Pequenos Produtores do PA Pau de Estopa.

48. Análise:

49. O responsável anexou na sua defesa um documento referente à análise da prestação de contas (peça 48, p. 2) e uma declaração, fornecida supostamente pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado do Maranhão – Sagrima (peça 48, p. 3), onde consta a informação de que o mesmo exerceu as funções de técnico em contabilidade naquela secretaria entre maio de 2002 e maio de 2009, portanto não poderia ser o responsável pela análise das contas.

50. Sua defesa deve ser rejeitada por duas razões.

51. A primeira, é que o Sr. Carlos Luso limita-se a alegar que não se encontrava no Nepe/MA e que, portanto, não seria o responsável pela análise das contas. No entanto, não procurou rebater a existência de outro documento, onde consta sua assinatura (peça 26, p. 13).

52. O argumento de que se encontrava lotado em outro órgão (Sagrima), por si só, não é capaz de afastar a responsabilidade, visto que consta evidente participação do servidor no ato de aprovação das contas, com identificação clara mediante aposição de carimbo e assinatura no documento. O documento que o responsável encaminhou na defesa já existia, inclusive, nos autos – peça 26, p. 15. No entanto, a existência desse outro documento, denominado ‘Ficha da Prestação de Contas’ (peça 26, p. 13), refuta a alegação do mesmo de que não seria o responsável pela aprovação daquelas contas.

53. A segunda razão é que apresenta apenas uma declaração, assinada pela Sr. Regiane Nascimento, informando que estava lotado na Sagrima entre 2002 e 2009.

54. Não se pode aceitar essa declaração como comprovação dessa alegação, primeiro porque não encontra-se assinada pela autoridade máxima do órgão (Secretário ou equivalente), segundo porque a subscritora não está devidamente identificada funcionalmente (não é possível saber, por exemplo, se é a responsável de fato pelo registro de servidores, nem há número de matrícula).

55. Ademais, o responsável sequer anexou portaria ou outro instrumento oficial equivalente que possa efetivamente comprovar a alteração de lotação.

56. Assim, propõe-se a rejeição das razões de justificativa do Sr. Carlos César Luso e aplicação de multa com fundamento no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

Razões de justificativa do Sr. Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres (ex-subgerente do Nepe)

57. O responsável argumenta na peça defensiva (peça 50):

a) que a prestação de contas havia sido protocolada na subgerência do Nepe em 10/2/2004 e, em seguida, encaminhada ao setor de prestação de contas para a respectiva análise;

b) que a prestação de contas foi tida como ‘regular’ pelo setor responsável;

c) que o setor responsável pela análise das contas, além de entender regular o processo de prestação de contas, pediu providências no sentido de ‘colher assinatura nos anexos’ e ‘recolher o saldo bancário’, providências essas que foram adotadas pela gestão do Nepe.

d) que as fiscalizações da obra e os pagamentos realizados inerentes ao citado convênio foram procedidos em gestões anteriores ao do justificante, cabendo ao defendente unicamente o encaminhamento da prestação de contas ao setor competente.

58. Análise:

59. Não merece prosperar as alegações do ex-gestor.

60. Ainda que tenha sido induzido ao erro na avaliação das contas daquele subconvênio, há entendimento pacífico do TCU no sentido de que a responsabilidade do parecerista, quando cabível, não afasta a responsabilidade do gestor. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que, existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas (Acórdão TCU 1.964/2010-1ª C, 1.161/2010-P, 6.640/2009-1ª C, 3.987/2009-2ª C e 157/2008 – 1ª C).

61. O que se espera na conduta do administrador, quando assume responsabilidades de gestão de recursos públicos, é o mais alto compromisso com a boa aplicação destes e, quando os delega a terceiros, a firme fiscalização daquilo que delegou.

62. No caso em tela, não se observou questões mínimas: contas foram aprovadas contendo irregularidades graves, tais como: nota fiscal inidônea, ausência de documentos relativos à regularidade fiscal da empresa contratada, ausência de relatório técnico de fiscalização por parte do Nepe, conforme estabelecido na cláusula terceira, item 3.1, alínea 'b' do Termo de Convênio, dentre outros.

63. Diferentemente do superintendente do Incra, que não aprovou diretamente as contas da entidade, o ex-gestor do Nepe era diretamente responsável pela fiscalização dos recursos repassados ao PA Pau de Estopa. Deveria este, ao se obrigar com a gestão dos recursos federais, se cercar de métodos e procedimentos que garantiriam que as contas fossem devidamente verificadas.

64. Dessa forma, propõe-se a rejeição das razões de justificativa do Sr. Antônio Gualharo e aplicação de multa com fundamento no art. 58, II da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

65. Diante da análise efetuada acima, observa-se que a irregularidade referente às supostas falhas no CNPJ da empresa Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria resta superada, razão pela qual propõe-se sua retirada do rol de responsabilidades.

66. No tocante às irregularidades praticadas pelo Sr. Fulgêncio Gomes Filho e Bahia Construções e Edificações, e em virtude da cabal demonstração da inidoneidade da nota fiscal daquela empresa, dentre outras irregularidades referentes à sua contratação, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Fulgêncio e ressarcimento ao erário, solidariamente com a empresa Bahia Construções, do valor de R\$ 49.850,00, valor histórico.

67. Quanto aos agentes responsáveis pela análise das contas do subconvênio, entende-se cabível a rejeição das razões de justificativa dos Srs. Luís Alfredo Soares da Fonseca (então superintendente do Incra), Antônio Gualharo Alves dos Prazeres (então subgerente do Nepe) e Carlos César Luso (então responsável pela p. contas), por estarem diretamente responsáveis pela análise das contas apresentadas pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do PA Pau de Estopa e, mesmo assim, terem aprovado as mesmas com diversas irregularidades.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

68. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o retorno aos cofres federais do valor de R\$ 49.850,00 (histórico), que atualmente atinge o montante de R\$ 114.031,88 (atualizado até 22/1/2014 e sem incidência de juros).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **excluir** a empresa Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria, CNPJ 02.835.894/0001-65, atualmente denominada 'V do N Marques & Cia', do rol de responsáveis desta tomada de contas especial, em virtude da descaracterização da irregularidade a si atribuída;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e § 2º, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c arts. 19 e 23, inciso III da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares as contas do Sr. Fulgêncio Gomes Filho**, CPF 150.754.002-72, ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do PA Pau de Estopa – Coroatá/MA, e condená-lo, **em solidariedade com a empresa Bahia Construções e Edificações (CNPJ 03.191.522/0001-06)**, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra,

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49.850,00	17/10/2000

d) **aplicar** ao Sr. Fulgêncio Gomes Filho (CPF 150.754.002-72), e à empresa Bahia Construções e Edificações (CNPJ 03.191.522/0001-06), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. **Luiz Alfredo Soares da Fonseca** (CPF 094.241.053-04) **Antônio Gualharo Alvares dos Prazeres** (CPF 012.235.342-00) e **Carlos César Luso** (CPF 124.828.033-49) e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas dos mesmos;

f) **aplicar** aos Srs. **Luiz Alfredo Soares da Fonseca** (CPF 094.241.053-04), **Antônio Gualharo Alvares dos Prazeres** (CPF 012.235.342-00) e **Carlos César Luso** (CPF 124.828.033-49), individualmente, a **multa** prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Caribé, manifestou-se em parecer constante da peça 81 de acordo com as propostas formuladas pela unidade técnica em relação ao débito. Todavia, divergiu quanto à análise das audiências, entendendo cabível a aplicação de multa a somente um dos responsáveis, Sr. Carlos César Luso, conforme o teor do parecer transcrito a seguir:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por força do item 9.10 do Acórdão 1.313/2011-TCU-Plenário, a partir de conversão de processo de denúncia (TC014.218/2006-7), conforme item 9.4 da citada deliberação, com o objetivo de realizar citações e audiências de responsáveis envolvidos em irregularidades que macularam a execução do Convênio 411-CV/2000.

2. O referido ajuste foi celebrado em 28/3/2000 entre o Estado do Maranhão (MA), por meio da Subgerência do Núcleo Estadual de Programas Especiais - adiante identificado como Nepe

-, vinculado à Gerência de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico/MA, e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa, com sede no Município de Coroatá/MA. O objetivo do convênio foi a ‘execução do Projeto de Melhoramento do Caminho de Acesso, (...), beneficiando 70 famílias no povoado Pau de Estopa/Agrovila/Igarapé Taboado, Município de COROATÁ (MA)’ (peça 28, p. 25).

3. Ressalte-se que o convênio estadual (411-CV/2000) empregou recursos federais repassados ao Estado do Maranhão pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inkra), por meio do Convênio MA/22.000/98.

4. Neste processo, foram realizadas as citações indicadas nos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.313/2011-TCU-Plenário e as audiências discriminadas no item 9.9.2 dessa deliberação, que podem ser visualizadas, em resumo, no quadro abaixo:

ITEM DO ACÓRDÃO 1.313/2011-TCU-PLENÁRIO	RESPONSÁVEIS	ESPÉCIE DO CHAMAMENTO AOS AUTOS	VALOR DO DÉBITO (R\$)	RESUMO DAS OCORRÊNCIAS
9.6	a) Sr. Fulgêncio Gomes Filho (ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento de Pau de Estopa); b) Bahia Construções e Edificações Ltda.	Citação, em solidariedade	49.850,00	a) comprovação de despesa mediante documento inidôneo; b) irregularidades no processo licitatório lançado para contratação dos serviços.
9.7	a) Sr. Fulgêncio Gomes Filho; b) Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria Ltda.	Citação, em solidariedade	1.118,40	Suposto pagamento à sociedade empresarial Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria Ltda., com base em nota fiscal sem data de emissão e, aparentemente, inidônea.
9.9.2	a) Luiz Alfredo Soares da Fonseca (ex-superintendente do Incra/MA); b) Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres (subgerente do Nepe); c) Carlos César Luso (responsável pelo exame das contas do Convênio 411-CV/2000, no âmbito do Nepe).	Audiência	-	Aprovação da prestação de contas do Convênio 411-CV/2000, ‘em que pese dela constar documentos que evidenciavam a irregular aplicação dos recursos’.

5. De se notar que, nesta TCE, não foi citada, em solidariedade com seu dirigente-máximo e as sociedades empresariais envolvidas nas irregularidades, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa, para responder pelos danos verificados na execução do Convênio 411-CV/2000, no qual figurou como conveniente.

6. À época da conversão da denúncia nesta TCE ainda não havia sido prolatado pelo Tribunal o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, por meio do qual firmou-se o entendimento de que ‘na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal (...), incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano’ (item 9.2.1 da mencionada deliberação – grifo nosso).

7. Após atestar a revelia dos responsáveis chamados em citação e analisar as razões de justificativa apresentadas pelos gestores mencionados no item 9.9.2 do Acórdão 1.313/2011-TCU-Plenário, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) propôs, nos termos da instrução à peça 79, o seguinte encaminhamento para esta TCE:

a) exclusão da sociedade empresarial Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria (atualmente denominada 'V do N Marques & Cia') desta TCE;

b) julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Fulgêncio Gomes Filho, com condenação desse responsável em débito solidário com a sociedade empresarial Bahia Construções e Edificações Ltda.;

c) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica/TCU aos responsáveis mencionados na letra 'b';

d) rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Alfredo Soares da Fonseca, Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres e Carlos César Luso, com julgamento pela irregularidade das contas desses gestores;

e) aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica/TCU aos responsáveis mencionados na letra 'd'.

8. Concordo parcialmente com a proposta de encaminhamento da Secex/MA.

9. Apesar de a execução do Convênio 411-CV/2000 ter sido maculada por uma série de irregularidades, verifico que deve haver a correta responsabilização dos envolvidos nesta TCE, a fim de ser garantido o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

10. Quanto ao desfecho da citação constante do item 9.6 do Acórdão 1.313/2011-TCU-Plenário, alinho-me à proposta da unidade técnica, tendo em vista que não vieram aos autos, em face da revelia dos responsáveis, justificativas sobre a fraude consubstanciada pela comprovação de despesas por meio de nota fiscal inidônea, especificamente com data de emissão anterior àquela de impressão pela gráfica, aposta no rodapé do documento fiscal.

11. Também não foi justificada pelos responsáveis a não observância do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa STN 1/1997, com a redação em vigor em 2001, época da ocorrência das irregularidades relacionadas à não adoção de procedimentos análogos aos estabelecidos pela Lei 8.666/1993, aplicável a entidades privadas.

12. Considerando que nem o Sr. Fulgêncio Gomes Filho, nem a sociedade empresarial Bahia Construções e Edificações Ltda. explicaram o motivo da fraude anteriormente mencionada e a não observância do citado dispositivo da IN STN 1/1997, entendo que, em respeito ao novo posicionamento do Tribunal, externado por meio do Acórdão 946/2013-TCU-Plenário, deve haver o julgamento de contas não apenas do ex-presidente da Associação, conforme sugerido pela Secex/MA, mas, também, da sociedade por ela contratada para prestação de serviços que configuraram o objeto do Convênio 411-CV/2000.

13. A gravidade da ocorrência na esfera fiscal (fraude em nota fiscal) justifica, ainda, que este Tribunal dê ciência do fato à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, para que sejam por ela tomadas, se entender cabíveis, as providências de sua alçada.

14. No que se refere à citação constante do item 9.7 do Acórdão 1.313/2011-TCU-Plenário, restou parcialmente afastada a irregularidade que, originalmente, envolveu a sociedade empresarial Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria Ltda. As apurações da unidade técnica indicaram que houve alteração de razão social dessa sociedade em duas ocasiões e de ramo de atuação ao longo dos anos, sem que tais procedimentos implicassem irregularidade na emissão da Nota Fiscal 032, no valor de R\$ 1.118,40. Esclareço que essa nota fiscal serviu de suporte para que comprove a prestação de serviços de elaboração do projeto de melhoramento do caminho de acesso, que configurou o objeto do Convênio 411-CV/2000.

15. O fato de não haver data de emissão nesse documento fiscal não justifica, em face da baixíssima materialidade envolvida, que se julguem irregulares as contas da referida sociedade. Não

obstante, remanesce a impropriedade de emissão do documento fiscal sem a correspondente data, o que justifica a proposta adiante apresentada, de julgamento pela regularidade com ressalva das contas da sociedade empresarial Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria Ltda., adotando-se, quanto ao julgamento de contas do agente privado, a perspectiva do Acórdão 946/2013-TCU-Plenário.

16. Sobre as audiências realizadas nos autos por força do item 9.9.2 do Acórdão 1.313/2011-TCU-Plenário, entendo, em divergência à proposta da unidade técnica, que apenas pode ser responsabilizado pela indevida aprovação da prestação de contas do Convênio 411-CV/2000 o Sr. Carlos César Luso.

17. Esse gestor assinou o documento denominado ‘Ficha da Prestação de Contas’ (peça 26, p. 13), atestando, no âmbito do Nepe, a regularidade do convênio, no qual foram constatadas as irregularidades apontadas no item 9.6 do Acórdão 1.313/2011-TCU-Plenário, em especial, a comprovação de despesa, pela associação conveniente, mediante documento inidôneo (nota fiscal fraudada, emitida pela sociedade empresarial Bahia Construções e Edificações Ltda.).

18. A negligência na conferência dos documentos da prestação de contas justifica, em consonância com o exame realizado pela Secex/MA, a rejeição das razões de justificativa apresentadas nos autos pelo Sr. Carlos César Luso, com o conseqüente julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação de multa. Sugiro que seja acrescentado à fundamentação da sanção a ser aplicada a esse responsável, além do inciso II, do art. 58 da Lei Orgânica/TCU, conforme indicado pela unidade técnica, o inciso I desse dispositivo (contas julgadas irregulares de que não resulte débito).

19. Discordo da unidade técnica, contudo, quando propõe a rejeição das defesas dos Srs. Luiz Alfredo Soares da Fonseca, ex-superintendente do Incra/MA, e Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, então subgerente do Nepe.

20. No caso do gestor do Incra, sua responsabilidade concentrou-se no Convênio MA/22.000/98 e não no Convênio 411-CV/2000, que estava sob responsabilidade do Nepe, no âmbito estadual. Assim, merece acolhimento a tese de defesa apresentada pelo então superintendente do Incra/MA neste processo, de que atuou, apenas, no ajuste entre o Incra e o Estado do Maranhão. Suas contas podem, em consequência, ser julgadas regulares.

21. No que tange à responsabilidade do Sr. Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, o simples fato de ter atuado como subgerente do Nepe não implica, por si só, que participou, de modo direto, da aprovação das contas do Convênio 411-CV/2000. Cabe lembrar que os termos de sua audiência (ofício à peça 43) fizeram expressa menção à sua participação na aprovação da prestação de contas do referido convênio.

22. Ocorre que não consta dos autos documentos capazes de demonstrar que esse gestor tenha produzido algum documento que tivesse conduzido à aprovação das contas do convênio. O que consta desta TCE é o documento denominado ‘Ficha de Análise’ do convênio (peça 26, p. 16), produzido pelo Setor de Prestação de Contas do Nepe, com atesto de situação ‘regular’ do ajuste, mas com assinatura sem identificação do servidor responsável por esse atesto.

23. O confronto da assinatura aposta nessa ficha com aquela pertencente ao Sr. Antônio Gualhardo Álvares dos Prazeres, constante em documento à peça 27, p. 24, mostra que a referida ‘Ficha de Análise’ não foi firmada pelo então subgerente do Nepe. Desse modo, merecem acolhimento as razões de justificativa apresentadas por esse responsável, por não ter sido comprovada sua participação na indevida aprovação da prestação das contas do Convênio 411-CV/2000, o que conduz à proposta de julgamento pela regularidade de suas contas.

24. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos neste parecer, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância parcial com relação à proposta de encaminhamento da Secex/MA (peça 79), sugerindo o seguinte desfecho para esta TCE:

- a) declarar a revelia do Sr. Fulgêncio Gomes Filho e das sociedades empresariais Bahia Construções e Edificações Ltda. e Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria Ltda. (denominação atual: V do N Marques & Cia Ltda.), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Alfredo Soares da Fonseca e Antônio Gualharo Álvares dos Prazeres;
- c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos César Luso;
- d) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 207 do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Alfredo Soares da Fonseca e Antônio Gualharo Álvares dos Prazeres, dando-lhes quitação plena;
- e) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 208 do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas da sociedade empresarial Inca Planejamento, Assessoria e Consultoria Ltda., em vista da emissão de nota fiscal sem data, dando-lhe quitação;
- f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, dessa lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos César Luso;
- g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e § 2º, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Fulgêncio Gomes Filho, ex-presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa – Coroatá/MA, e da sociedade empresarial Bahia Construções e Edificações Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de sua data de ocorrência, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49.850,00	17/10/2000

- h) aplicar ao Sr. Fulgêncio Gomes Filho e à sociedade empresarial Bahia Construções e Edificações Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a julgar esta TCE até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- i) aplicar ao Sr. Carlos César Luso a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a julgar esta TCE até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas imputadas aos Srs. Fulgêncio Gomes Filho e Carlos César Luso, bem como à sociedade empresarial Bahia Construções e Edificações, caso não atendidas as notificações;
- k) dar ciência da deliberação que vier a julgar esta TCE à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, encaminhando-lhe cópia da nota fiscal à peça 30, p. 59 deste processo, para que sejam tomadas por essa secretaria, se entender cabíveis, as providências de sua alçada, em vista da fraude praticada com relação à Nota Fiscal 102, no valor de R\$ 49.850,00, da sociedade empresarial

Bahia Construções e Edificações Ltda. (CPNJ 03.191.522/0001-06), emitida em 10/11/2001, antes da data de impressão do talonário de notas fiscais, em 14/2/2002;

l) dar ciência do acórdão que vier a julgar esta TCE aos responsáveis, à Superintendência do Incra no Estado do Maranhão e à Gerência de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado do Maranhão;

m)encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida neste processo, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.